



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2024

PROCESSO Nº 109/2024

EDITAL Nº 62/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA, ADEQUAÇÕES E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE "CABO AGUINALDO" e "TARCISIO BARINI".

JULGAMENTO DE RECURSO

DAS PRELIMINARES:

Trata-se de processo através da modalidade Concorrência Pública, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA, ADEQUAÇÕES E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE "CABO AGUINALDO" e "TARCISIO BARINI"., para atender a Diretoria Municipal de Saúde.

Após realização do certame a empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº39.490.508/0001-50, em sessão pública no dia 20/09/2024, consignou a apresentação de **RECURSO** no lote 01 e 02 do certam, dentro do prazo transcorrido no edital no dia 23/09/2024, às 10h09m, foi anexado na plataforma Licita Mais Brasil, no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>.

O presente recurso é tempestivo, pois, foi interposto dentro do prazo legal e, na Lei 14.133/21.

Quanto a **CONTRARRAZÃO**, a empresa J.A.C.C. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA apresentou a contrarrazão, via plataforma de Licitações no dia 02/10/2024 às 10h16, ainda a empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº09.065.576/0001-01, apresentou a



contrarrazão, na plataforma Licita Mais Brasil no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>, no dia 03/10/2024, às 21h00.

As contrarrazões são tempestivas, pois, foram interpostos dentro do prazo legal e, na Lei 14.133/21.

DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

Em seu RECURSO a empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, alega que foi inabilitada erroneamente, uma vez que apresentou a comprovação de CAPACIDADE TECNICA OPERACIONAL através do atestado emitido em favor da recorrente pela empresa IMPULSO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E OBRAS DE URBANIZAÇÃO BARRETOS, porém, alega que em Parecer Técnico emitido pelo eng.º responsável não foi considerado tal atestado que contém os itens de relevância exigidos em Edital.

Quanto as CONTRARRAZÕES a empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, argumentou que a decisão de inabilitação da empresa deva ser mantida, pois a recorrida HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, não apresentou documentação devidamente registrada no CREA, nos termos do Edital.

Quanto ao J.A.C.C. Construções e Comércio Ltda, anexou nas suas contrarrazões apenas a documentação faltante que ocasionou sua Inabilitação, ou seja, uma Certidão de Atestado Técnico, não apresentando razões algumas junto a tal documentação.

Eis o breve relato dos fatos, que na integra estão disponíveis no site oficial do Município de Guaíra/SP e na Plataforma de licitações LICITA MAIS BRASIL no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>

DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

g



De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações.

Analizando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente e as Contrarrazões em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de serviços relacionados a Obras e Serviços de Engenharia é a área técnica requisitante. Por esse motivo no transcorrer do certame toda documentação técnica das empresas participantes, fora analisado por Engenheiro do Quadro de Pessoa dessa Administração, priorizando sempre o caráter técnico de acordo com o objeto em tela.

Dito isto, a equipe de apoio e pregoeiro analisou novamente toda documentação apresentado, e verificamos que o Atestado do qual a empresa Recorrente alega não ter sido objeto de análise técnica, foi excluído da análise pois, o mesmo em um outro processo licitatório ocorrido neste mesmo município a Concorrência Pública nº 03/2023, e o mesmo não fora aceito, por não ser possível a verificação de sua autenticidade, pois assim como naquele processo o atestado de capacidade técnica apresentado emitido pela empresa IMPULSO não foi passível de averiguação por não conter identificação do local da execução dos serviços, nem mesmo uma ART da obra ou serviço, para no mínimo demonstrar a veracidade do mesmo e o local onde fora executado, por esse motivo o atestado citado em RECURSO emitido pela empresa IMPULSO, não teve seus quantitativos considerados.

A qualificação técnica em licitação, conforme a Lei 14.133/21, é norteada por diversos princípios fundamentais que visam garantir a lisura, a impessoalidade e a eficiência do processo licitatório.

3



Entre os principais princípios, podemos destacar:

Legalidade: A observância estrita da legislação pertinente, especialmente a Lei 14.133/21 e seus decretos regulamentadores;

Impessoalidade: A seleção da empresa mais qualificada, independentemente de qualquer favorecimento ou discriminação;

Moralidade: A conduta ética e responsável de todos os envolvidos no processo licitatório;

Publicidade: A ampla divulgação das informações relativas à licitação, garantindo a participação de todos os interessados;

Probidade administrativa: A atuação honesta e diligente da Administração Pública na condução do processo licitatório;

Economicidade: A busca pela solução mais vantajosa para a Administração Pública, considerando o custo-benefício;

Eficiência: A otimização dos recursos públicos e a obtenção dos melhores resultados possíveis;

Razoabilidade: A proporcionalidade entre os requisitos exigidos e o objeto da licitação;

Proporcionalidade: A adequação entre os meios utilizados e os fins almejados;

Isonomia: A igualdade de tratamento entre todas as empresas participantes da licitação;

Responsabilidade: A responsabilização dos agentes públicos e das empresas licitantes por seus atos e omissões;

Segurança jurídica: A certeza e a previsibilidade das regras que regem o processo licitatório;

Sustentabilidade: A consideração dos aspectos sociais, ambientais e econômicos na seleção da empresa mais qualificada.

A habilitação técnica, na Lei 14.133/21, configura-se como a comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa para executar o objeto da licitação. Essa comprovação se dá através da apresentação de documentações específicas, como:

- *Atestados de capacidade técnica: Demonstram a experiência da empresa em obras ou serviços semelhantes ao objeto da licitação;*





- *Certidões de qualificação técnica: Emitidas por entidades de classe, comprovam a qualificação técnica da empresa para executar o objeto da licitação;*
- *ART/CREA: Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, quando necessário;*
- *Outros documentos: A depender do objeto da licitação, outros documentos podem ser exigidos, como certidões de regularidade fiscal e trabalhista, relatórios técnicos, notas fiscais, etc.*

Nestes termos, a qualificação técnica em licitações assume papel fundamental no processo licitatório, pois garante que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar os serviços ou obras contratadas.

Isso contribui para melhor qualidade dos serviços público: a contratação de empresas qualificadas garante a entrega de serviços e obras de qualidade à população; eficiência na gestão dos recursos públicos: a seleção de empresas com expertise no ramo evita desperdícios e garante o melhor aproveitamento dos recursos públicos; redução de riscos: a qualificação técnica em licitações diminui os riscos de inadimplência contratual e de problemas na execução dos serviços ou obras; maior competitividade nas licitações: a exigência de requisitos técnicos eleva o nível de competitividade entre as empresas, incentivando a busca por qualificação e inovação.

Nestes termos, a decisão pela inabilitação da empresa recorrente se deu por descumprimento do edital, visto que a mesma não demonstrou capacidade técnica operacional suficiente exigida.

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Comissão, pois este é o dever da Administração Pública.

Quanto a contrarrazão apresentada pela empresa BRASIL RONDON a alegação não prospera no quesito apresentado, uma vez que nem todo atestado precisa ter registro em órgão competente, mas todo atestado deve ser passível de veracidade para comprovação de sua autenticidade.

g



Por fim, com relação a empresa J.A.C. C CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA não apresentou alegações apenas atestados, que deveriam ter sido anexados a plataforma de licitações junto a sua documentação de habilitação, não em fase de CONTRARRAZÕES, e a aceitação dessa documentação nessa fase do certame estaria levando a um favorecimento indevido. Portanto, documentação não será considerada como documentação de habilitação.

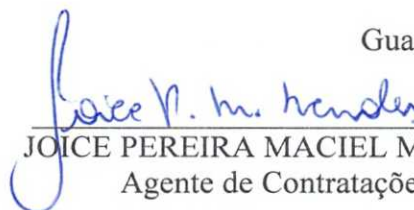
Considerando os fatos acima mencionados, está agente de contratação e sua equipe de apoio mantém a decisão tomada no ato da sessão de considerar INABILITADA a empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, por não atender a qualificação técnica mínima exigida em Edital.

CONCLUSÃO:

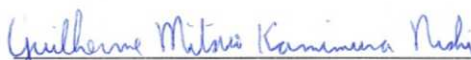
Por todo o exposto, Agente de contratação e membro da comissão decidem **RECONHECER** o recurso interposto pela empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, CNPJ 39.490.508/0001-50, referente a Concorrência Pública nº 08/2024, por ser tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do presente certame.

Nada mais havendo a tratar, submetemos os presentes autos conclusos à Autoridade Superior para proferir sua decisão.

Guaíra/SP, 08 de novembro de 2024.


JOICE PEREIRA MACIEL MENDES
Agente de Contratações

Equipe de apoio:


Guilherme Mitsuo Kamimura Nishi


Vitor Henrique Passolongo de Souza